



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTES NÚMERO — 192\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série .....	2 990\$00	2 210\$00	I Série .....	3 900\$00	3 120\$00
II Série .....	1 950\$00	1 170\$00	II Série .....	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries .....	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries .....	4 940\$00	3 250\$00
AVULSO por cada página ..	8\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série .....	4 420\$00	3 640\$00
			II Série .....	3 250\$00	2 600\$00
			I e II Séries .....	5 070\$00	4 125\$00

## 6.º SUPLEMENTO

### AVISO

**Os Ex.<sup>mos</sup> assinantes do Boletim Oficial são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 2000, até 31 de Dezembro do corrente ano.**

**O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.**

**As assinaturas serão pagas directamente na Administração da Imprensa Nacional com cheque barrado a favor Imprensa Nacional, ou através de transferência bancária (conta de depósito à ordem n.º 1064866110001 de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam das Deliberações n.ºs 1 e 2 do Conselho de Administração, publicadas no Boletim Oficial n.º 1, II Série, de 4 de Janeiro de 1999.**

TABELA I

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	2 990\$00	2 210\$00	3 900\$00	3 120\$00	4 420\$00	3 640\$00
2ª Série	1 950\$00	1 170\$00	2 600\$00	2 210\$00	3 250\$00	2 600\$00
1ª e 2ª Séries	4 030\$00	2 600\$00	4 940\$00	3 250\$00	5 070\$00	4 125\$00

TABELA II

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 950\$00	975\$00
Estrangeiro	2 950\$00	2 145\$00

## SUMÁRIO

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Lei nº 75/99:

Define o regime jurídico de licenças ou concessões de utilização dos Recursos Naturais.

#### Decreto-Lei nº 76/99:

Regime jurídico da Agência de Regulação Multisectorial.

#### Decreto-Regulamentar nº 25/99:

Regula o uso, ordenação e processo de constituição dos símbolos Heráldicos Municipais.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei nº 75/99

De 30 de Dezembro

A implementação do Plano Nacional de Desenvolvimento 1997 – 2000 impõe a necessidade de rever, ampliar e até por vezes de acrescer o acervo legislativo nacional por forma a adequá-lo às mais recentes linhas de intervenção do sector público e de participação do sector produtivo privado e dos consumidores na resolução dos problemas do país e na formulação das soluções mais adequadas.

Os sistemas de produção, distribuição de água e de recolha, tratamento e reutilização de efluentes líquidos e, quando aplicável, incluindo águas pluviais, são, particularmente num país com as características geográficas e de clima de Cabo Verde, uma responsabilidade nacional, vital para que a vida dos cidadãos e para que as actividades económicas decorram em situações de qualidade, conforto, salubridade e competitividade suficientes, sendo pois responsabilidade inalienável do Estado, através das suas instituições e prioridade do Governo.

Para o efeito, entende o Governo ser indispensável estabelecer um enquadramento abrangente e flexível do modelo de exercício de tais responsabilidades, sem prejuízo das atribuições consagradas em legislação já existente, mas por forma a permitir também o acesso de operadores privados à respectiva actividade operacional, sem prejuízo do seu carácter de serviço público, exercido em regime de Concessão ou Licença.

O presente diploma, numa forma juridicamente inovadora, incorpora os aspectos atrás referidos bem como toda uma fileira de questões, com dignidade e alcance global que são relevantes para o adequado e claro relacionamento entre o Estado, através das suas instituições, os cidadãos e agentes económicos.

O diploma introduz por um lado uma nova dimensão, no contexto da prestação destes serviços públicos em Cabo Verde, ao reconhecer a oportunidade de iniciativa empresarial privada para tais fins, e por outro, salvaguarda a progressiva competitividade nos sistemas, estabelecendo os respectivos regimes de exercício de actividade e os direitos e obrigações de concessionários, detentores de licenças e consumidores.

Neste contexto, o presente diploma consagra o respeito pelos aspectos de igualdade de oportunidades, de transparência no acesso à obtenção de licenças ou concessões, de protecção dos recursos naturais e dos di-

reitos dos consumidores a par de um imperioso recurso à eficiência na gestão e nas opções tecnológicas por forma a potenciar o aproveitamento do recurso água, tão escasso no país.

Inscreeve-se também para este sector o conjunto de áreas de intervenção, direitos e obrigações da Agência de Regulação Multisectorial, criada pela Resolução do Governo nº 70/98 de 31 de Dezembro, garantindo-se a boa gestão global dos sistemas num quadro de equilíbrio das características das várias zonas geográficas do país, sem prejuízo das já referidas responsabilidades do Concedente de concessões ou licenças e do respectivo equilíbrio económico.

Este diploma irá ser seguido, nalguns aspectos, de regulamentação técnica específica que se venha a revelar necessária para melhor permitir a sua aplicação.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

Artigo 1º

Âmbito

Este diploma é aplicável a todos os serviços e actividades relacionados com:

- A produção de água potável e tratada que incluirá os serviços de produção de água, abrangendo a exploração de níveis freáticos, transporte, tratamento e armazenagem, e ainda a produção de água potável através da dessalinização.
- A distribuição, que incluirá a distribuição e venda de águas potável e tratada, incluindo águas reutilizadas para consumo do público, nomeadamente para a indústria e agricultura, através de rede, veículos ou fontenários.
- Os serviços de recolha, tratamento e reutilização de efluentes líquidos, podendo incluir águas pluviais, através de rede, e a descarga final ou outras soluções alternativas.

Artigo 2º

#### Objectivos e Princípios Gerais

1. Os serviços dos sectores de Água e Saneamento Básico devem obedecer os seguintes objectivos e princípios gerais:

- Assegurar um fornecimento seguro e fiável de água, incluindo água reutilizável, e serviços de saneamento; isto é, recolha, tratamento e reutilização de efluentes líquidos, podendo incluir as águas pluviais, a todos os consumidores a um preço razoável, justo e não discriminatório no uso e acesso;
- Respeitar a gestão a longo prazo dos recursos de água, do território e de uso de solos, evitando assim uma exploração desnecessária dos recursos e prevenindo a desertificação;

- c) Promover uma melhor eficiência no fornecimento da água e serviços de recolha, tratamento e reutilização de efluentes líquidos, podendo incluir as águas pluviais;
- d) Atrair investimento nacional e estrangeiro nos Sectores referidos neste artigo, criando condições estáveis, equitativas, favoráveis e transparentes para o investimento;
- e) Estimular a sã concorrência nos Serviços e actividades referidos no artigo 2º.

2. Para o efeito definem-se, adiante, os direitos e obrigações dos consumidores, produtores, distribuidores e outros agentes que intervêm na actividade dos Sectores referidos no artigo 2º.

#### Artigo 3º

##### Definições

Para os objectivos deste diploma e para a implementação das regras nele estipuladas devem considerar-se as seguintes definições:

- a) Abastecimento público – venda de água para clientes finais.
- b) Agência de Regulação – a entidade criada pela Resolução do Governo nº 70/98 de 31 de Dezembro mencionada no artigo 6º, ou seus sucessores.
- c) Auto-produtor – qualquer pessoa colectiva pública ou privada ou indivíduo que produza água maioritariamente para uso próprio.
- d) Central de Produção – conjunto de sítio, edifício, equipamento e instrumentos utilizados para a produção de água para consumo público qualquer que seja a fonte primária e a tecnologia, incluindo mas não limitado a centrais de dessalinização, poços e estações de tratamento para reutilização.
- e) Cliente – entidade que adquire água e/ou o serviço de saneamento.
- f) Concedente – o Estado, através do Governo de Cabo Verde.
- g) Contrato de Concessão – acordo celebrado entre o Concedente e o Concessionário em que o Concedente delega e autoriza o Concessionário a prestar serviços regulados de interesse público e define os respectivos direitos e obrigações.
- h) Concessionária (o) – entidade autorizada a prestar serviços de interesse público através de um Contrato de Concessão.
- i) Consumidor – entidade que recebe a água e ou serviço de saneamento para utilização própria.
- j) Consumidor Cativo – consumidor final que só pode solicitar serviços de um Distribuidor.
- k) Contrato Tipo de Fornecimento – um acordo definindo direitos e obrigações de ambos o Distribuidor e o Consumidor Cativo, relativo às condições de fornecimento e uso do serviço de água e recolha de efluentes.
- l) Distribuição – todos os serviços entre o produtor e o contador do consumidor de água, não de-
- finidos como serviço de transporte. A distribuição, para efeitos deste diploma, inclui a venda de água.
- m) Empresa de Água – qualquer pessoa colectiva pública ou privada ou pessoa individual que produza, transporte, distribua e venda água, qualquer que seja o seu tipo de posse.
- n) Entidade Regulada – empresa ou indivíduo que fornece serviços objecto de Regulação pela Agência de Regulação Multisectorial no âmbito de uma concessão e/ou uma licença.
- o) Fornecedor – uma entidade autorizada a fornecer quaisquer dos serviços previstos neste diploma.
- p) Instalação – as centrais ou equipamentos afectos à produção, transporte ou distribuição de água, bem como edifícios e terrenos utilizados para aqueles fins incluindo tubagens, equipamentos de transporte e depósitos de armazenamento, e instrumentos de controlo.
- q) Licença – o acto administrativo pelo qual o Estado através dos seus organismos competentes atribui autorização para realizar serviços não sujeitos a Contrato de Concessão.
- r) Licenciado – uma entidade privada ou pública ou indivíduo que detém uma licença para fornecer serviços regulados por este diploma.
- s) Organismos Competentes – organismos que por lei tenham competências próprias em matéria de gestão de recursos hídricos e saneamento.
- t) Plano Nacional de Recursos Hídricos – uma declaração da política governamental ou um plano estratégico para o desenvolvimento do Sector da Água na República de Cabo Verde.
- u) Poços – qualquer meio para extração ou obtenção controlada de água do subsolo.
- v) Produtor Independente – entidade autorizada a produzir água para consumos que não estejam abrangidos por um Contrato de Concessão.
- w) Redes de Distribuição ou recolha – sistemas de tubagens destinadas ao fornecimento de água potável se tratada, ou à recolha de efluentes líquidos incluindo águas pluviais.
- x) Serviços Regulados – todos os serviços e actividades mencionadas neste diploma e reguladas pela Agência de Regulação.
- y) Transporte – todas as actividades de adução de água entre o produtor e os reservatórios de armazenagem para distribuição.

## CAPÍTULO II

### Estrutura e Funções Relacionadas com os Sectores da Água e Saneamento

#### Artigo 4º

##### Estrutura

1. A produção de água, dessalinizada e extracção dos níveis freáticos exercem-se sob o regime de licença.
2. As actividades de distribuição de água, recolha, tratamento e reutilização ou descarga exercem-se sob o

regime de concessão e em regiões pequenas e isoladas, sob o regime de licença.

3. A Produção Independente e Auto-Produção de água são actividades também previstas funcionando no regime de licença.

#### Artigo 5º

##### Competências de Administração Pública

1. O Conselho Nacional da Água (CNAG) é responsável pela coordenação nacional das Políticas da Água e por supervisionar a sua implementação, de acordo com o Código da Água.

2. O Instituto Nacional de Gestão de Recursos Hídricos (INGRH) será responsável pela regulação técnica do Sector da Água, segundo o disposto neste diploma e no Código da Água.

#### Artigo 6º

##### Agência de Regulação

A Agência de Regulação tem a incumbência de proceder e fazer cumprir este diploma e de adoptar os necessários regulamentos específicos, no contexto das suas atribuições.

#### Artigo 7º

##### Entidades que Poderão Prestar Serviços Regulados

Os serviços regulados referidos neste diploma podem ser prestados através de contratos de concessão ou licenças concedidas entre municipalidades e pessoas colectivas públicas ou privadas ou indivíduos.

#### Artigo 8º

##### Obrigações

1. Todas as Entidades Reguladas estão sujeitas a este diploma e à regulamentação subsequente e serão continuamente controladas e regularmente auditadas pela, Agência de Regulação de acordo com este diploma, regulamentos, normas técnicas e condições estabelecidas nos Contratos de Concessão ou Licenças.

2. As Entidades Reguladas são responsáveis pelo funcionamento apropriado, seguro e eficiente das suas instalações e actividades.

3. As Entidades Reguladas devem cumprir com todas as regras e regulamentos, directivas e orientações da Agência de Regulação, padrões técnicos e normas estipuladas pelo CNAG e pelo INGRH, e com todas as demais leis aplicáveis.

### CAPÍTULO III

#### Sistema de Água e Saneamento

##### Artigo 9º

##### Princípios do Sistema da Água, Saneamento e Agência de Regulação

1. A prestação de serviços regulados por este diploma no Sistema de Água e Saneamento têm como base os seguintes princípios:

- a) Desenvolvimento económico nacional e bem estar social dos indivíduos e comunidades – o fornecimento dos serviços regulados referidos neste diploma serão executados como uma actividade de utilidade pública.
- b) Universalidade – de acordo com a lei, regulamentos, e os termos dos contratos de concessão ou das licenças, todos os consumidores

dentro da área de concessão ou licença que requererem o serviço, serão servidos, nos termos dos planos de expansão com tarifas adequadas à qualidade do serviço prestado.

- c) Igualdade e Solidariedade – o fornecimento dos serviços regulados referidos neste diploma não serão indevidamente discriminatórios entre consumidores. Contudo, o regime de tarifas tomará em consideração a necessidade de consumidores de baixo rendimento, áreas rurais e outros casos especiais, incluindo o uso racional da água.
  - d) Qualidade do Serviço, Eficiência e Fiabilidade – o fornecimento dos serviços regulados neste diploma terá que cumprir com qualidade apropriada, normas de eficiência e regras em vigor.
  - e) Transparência – a prestação dos serviços de água e saneamento por entidades reguladas e o controlo de serviços fornecidos pelos serviços públicos e pela Agência de Regulação serão efectuados mediante regras e procedimentos abertos e suportados em regulamentos e directivas acessíveis aos interessados.
  - f) Preços razoáveis e justos – a entidade prestadora dos serviços só prestará serviços de acordo com termos adequados e condições prevista neste diploma e subsequentes, por forma a que o seu equilíbrio económico-financeiro seja salvaguardado no âmbito dos contratos de concessão ou licença.
  - g) Protecção ambiental - a preservação e protecção de recursos naturais irá guiar coerentemente a operação e desenvolvimento do sistema da água e saneamento.
  - h) Concorrência – tanto quanto possível e economicamente viável, o sistema de água e saneamento deverá promover e acomodar competição no fornecimento da água e serviços relacionados.
  - i) Equilíbrio de Interesses – o sistema de água e saneamento deverá assegurar um equilíbrio dos interesses dos consumidores e fornecedores de serviços, de uma forma coerente com os objectivos e condições socio-económicas do país.
2. A Agência de Regulação deve nomeadamente promover:
- a) O fornecimento seguro e fiável de água que seja suficiente para as necessidades do consumidor e do desenvolvimento económico do País, coerentes com o Programa Nacional de Água e demais políticas do Governo;
  - b) O fornecimento de água e prestação de serviços de saneamento no país a preços justos, razoáveis e não-discriminatórios;
  - c) A eficiência na produção, distribuição e uso de água e serviços de saneamento, se necessário, através de incentivos apropriados e efectivos;
  - d) Um ambiente envolvente onde entidades bem geridas têm oportunidade de obter resultados financeiros positivos;



- e) Uso eficiente e favorável ao Ambiente dos recursos hidrológicos do país.

## CAPÍTULO IV

### Concessões - Princípios

#### Artigo 10º

#### Serviços sujeitos a Contratos de Concessão

1. A prestação de serviços de distribuição de água e a prestação de serviços de saneamento para fins públicos requerem o estabelecimento prévio de um Contrato de Concessão, outorgado pelo Governo.

2. O Contrato de Concessão definirá, com exclusão das matérias já contidas na lei, entre outros, a área de concessão, a qualidade, os níveis de serviço e outras obrigações exigíveis do concessionário.

#### Artigo 11º

#### Concurso

1. O Concedente, através da Agência de Regulação, deve anunciar através da publicação de anúncio no *Boletim Oficial* e em outras publicações periódicas, a intenção do Estado de atribuir uma concessão ou mais concessões, através de concurso.

2. O Concedente, através da Agência de Regulação deve estabelecer um Caderno de Encargos a ser cumprido pelos vários candidatos.

3. Os procedimentos do concurso devem ser claros e todas as partes interessadas serão notificadas da hora e local onde as propostas irão ser abertas.

#### Artigo 12º

#### CrITÉRIOS de Seleção

1. As propostas serão avaliadas mediante critérios de qualificação para os candidatos à concessão, que poderão incluir:

- a) Capacidade técnica;
- b) Capacidade financeira;
- c) Capacidade de gestão;
- d) Experiência em actividades relevantes e similares;
- e) Identificação de potenciais conflitos ou interesses desfavoráveis em negócios;

2. O Concedente nomeará previamente a entidade responsável pela avaliação das propostas ao concurso.

#### Artigo 13º

#### Regulamentos Específicos

1. Todo o processo de concessão será suportado em regulamento específico estabelecido pelo Governo, com prévia consulta à Agência de Regulação.

2. As decisões que dizem respeito à atribuição de concessão são publicadas no *Boletim Oficial*.

#### Artigo 14º

#### Duração da Concessão

1. O Governo concederá concessões de serviços regulados por este diploma por um período inicial não superior a cinquenta anos.

2. Mediante autorização do Governo, com consulta prévia à Agência de Regulação, o concessionário poderá transferir a concessão ou estabelecer uma sub-concessão nos termos referidos no artigo 16º.

#### Artigo 15º

#### Exclusividade

De acordo com os princípios de promoção de competição, e na falta de uma resolução específica do Governo, as concessões não serão exclusivas.

#### Artigo 16º

#### Transferência

1. O poder de transferir uma concessão, no âmbito deste diploma, depende de autorização do Governo.

2. As concessões não poderão ser transferíveis sem consulta prévia da Agência de Regulação.

3. Para este efeito, a Agência de Regulação deverá apreciar as condições técnicas e financeiras, relacionadas com as atribuições do novo concessionário e poderá recomendar condições específicas destinadas a salvar a adequada prestação dos serviços.

#### Artigo 17º

#### Alteração das Concessões

1. A concessão poderá ser alterada, segundo acordo de ambas as partes, com consulta prévia da Agência de Regulação, entre outras circunstâncias por:

- a) Pedido do concessionário, mediante justa causa;
- b) Iniciativa do Concedente, mediante justa causa.

2. Para as alterações ao contrato de concessão, o concedente deve notificar previamente o concessionário da modificação da concessão ou modificações propostas e garantir-lhe a oportunidade dele fornecer-lhe informação sobre o impacte das alterações indicadas.

3. O concessionário tem direito a compensação por danos económicos efectivamente sofridos pela alteração ou alterações ao contrato da concessão:

- a) Se demonstrou que os danos foram resultantes directas das alterações ao contrato de concessão;
- b) Se as modificações não forem objecto de parecer prévio da Agência de Regulação;
- c) Se os direitos de propriedade do concessionário forem prejudicados sem observância dos devidos procedimentos legais.

#### Artigo 18º

#### Renovação da Concessão

1. Dezoito meses antes do termo da concessão, o Concedente, através da Agência de Regulação, notificará das eventuais alterações a serem feitas ao contrato de concessão.

2. As eventuais alterações ao contrato de concessão serão publicados no *Boletim Oficial*.

3. Doze meses antes do termo da concessão, o Concedente, através da Agência de Regulação, publicará os termos finais do novo contrato de concessão.

4. O titular da concessão tem trinta dias, após publicação dos termos alterados ou adicionados à concessão, para indicar a sua intenção de renovar a concessão.

5. O Concedente terá trinta dias após a manifestação do titular da concessão para avaliar o desempenho do concessionário, incluindo parecer resultante de consulta prévia da Agência de Regulação.

6. No caso em que o Concedente decidir fundamentadamente, não renovar a concessão ou iniciar um concurso de selecção, a Agência de Regulação deverá ser previamente consultada.

Artigo 19º

**Extinção da Concessão**

1. As concessões extinguem-se por acordo entre o concedente e a concessionária, por rescisão, por resgate e por caducidade.

2. Terminada a concessão por falta de renovação ou sem selecção de um novo concessionário, o Concedente poderá estabelecer um acordo com o concessionário, de maneira a prolongar a concessão, em termos previamente acordados pela Agência de Regulação ou nomear um gestor interino até que uma nova concessão seja concedida.

3. Nas situações previstas no nº 2 deste artigo enquanto não for encontrada uma solução a concessionária é obrigada a prestar os bens e ou serviços objectos do acordo de concessão.

Artigo 20º

**Rescisão da Concessão**

1. O Concedente pode rescindir a concessão com fundamento na falência do concessionário ou em incumprimento grave das obrigações do concessionário sobre os termos da concessão.

2. O Concessionário pode rescindir o contrato de concessão com fundamento em incumprimento grave das obrigações do concedente, se do mesmo resultarem perturbações graves que ponham em causa o exercício das actividades concessionadas.

Artigo 21º

**Resgate**

1. Havendo interesse público e após notificação adequada do concessionário, o Governo poderá resgatar a Concessão mediante pagamento de indemnização equivalente ao valor de mercado da Concessão.

2. Caso não haja acordo entre as partes, o valor da indemnização previsto no número anterior é estipulado por Tribunal competente.

Artigo 22º

**Caducidade da Concessão**

A caducidade da concessão ocorre por decurso do prazo inicial ou prorrogado.

Artigo 23º

**Dominalidade dos Bens Afectos à Concessão**

Os bens parte da concessão são de domínio público.

Artigo 24º

**Reversão de Bens e Compensação**

1. Os bens afectos à concessão retrocedem ao Concedente após termo da concessão.

2. A compensação só será atribuída no caso de término da concessão sem renovação e após demonstração de que o concessionário foi privado de uma justa oportunidade de recuperar todos os custos contraídos ao prestar serviços concessionados, durante o período da concessão.

3. Os critérios para determinação do montante da compensação referida no número anterior serão afixados no contrato de concessão.

**CAPÍTULO V**

**Licenças Operacionais**

Artigo 25º

**Serviços sujeitos a Licença**

1. A prestação dos serviços de Produção e os de Distribuição de Água assim como os serviços de Saneamento, quando prestados numa área limitada em rede autónoma situada em localidades geograficamente isoladas, necessitam de obter previamente uma licença do Governo, com consulta prévia da Agência de Regulação.

2. A Produção Independente, nos termos da definição contida no artigo 4º será objecto de licença específica.

Artigo 26º

**Licenças**

O Governo, através de organismo competente concederá licenças operacionais a operadores dos serviços de produção e distribuição de água que tenham obtido todas as licenças e autorizações de autoridades competentes, conforme o disposto na lei.

Artigo 27º

**Crítérios de Qualificação**

O organismo competente especificará os critérios adequados para concessão de licenças operacionais, os quais poderão incluir:

- a) Capacidade técnica,
- b) Capacidade financeira,
- c) Experiências em actividades relevantes e similares.

Artigo 28º

**Recusa de Licença**

1. A recusa de uma licença operacional terá de ser fundamentada.

2. A recusa de uma licença operacional pode ser feita, entre outras circunstâncias atendendo às limitações de mercado, à preservação do equilíbrio na concorrência, aos perigos para o ambiente, a dimensão da instalação ou se o serviço puder ser prestado por concessão.

Artigo 29º

**Duração da Licença**

As licenças podem ser concedidas por períodos até 30 anos.

Artigo 30º

**Exclusividade**

1. De harmonia com o disposto no artigo 15º deste diploma, as licenças operacionais podem ser atribuídas numa base de não-exclusividade.

2. Os pedidos de licença e as decisões de atribuição de licenças são objecto de publicação no *Boletim Oficial*.

## Artigo 31º

**Suspensão e Revogação**

As licenças operacionais poderão ser suspensas ou revogadas em caso de verificação das violações estabelecidas neste diploma.

## Artigo 32º

**Extinção**

1. As licenças não podem ser extintas arbitrariamente, nem por decisão do licenciador nem por opção do licenciado.

2. A extinção de uma licença antes do final da sua duração deverá ser justificada pela parte interessada.

## Artigo 33º

**Caducidade e Revogação**

1. A licença extingue-se por caducidade ou revogação.

2. A caducidade da licença ocorre por decurso do seu prazo inicial ou renovado ou quando tenha sido declarado estado de falência ou insolvência do licenciado.

3. A licença pode ser revogada pelo Governo em caso de incumprimento grave e culposos dos demais deveres do seu titular relativos ao exercício da actividade licenciada.

4. Em caso algum a extinção da licença poderá pôr em causa a prestação do bem e/ou serviço objecto da licença.

**CAPÍTULO VI****Licenças de Construção**

## Artigo 34º

**Aprovação de Localização**

As entidades reguladas deverão submeter à aprovação da Agência de Regulação propostas de sítios para instalações.

## Artigo 35º

**Emissão de Licenças de Construção de Instalações**

1. O organismo competente do Estado emitirá licenças para a construção de instalações, para os sítios referidos no artigo anterior e redes de distribuição ou recolha de efluentes incluindo quando adequada, as águas pluviais.

2. A construção de instalações será autorizada de acordo com o disposto no artigo 26º deste diploma.

## Artigo 36º

**Requisitos para Licenças de Construção**

1. O organismo competente que emite as licenças será responsável por apreciar todos os projectos de construção de instalações tendo em conta os seus impactes no ambiente, saúde e segurança e por assegurar consulta à Agência de Regulação.

2. Na emissão de uma licença de construção há lugar à cobrança de taxa de serviço, proporcionada ao valor estimado para o projecto.

**CAPÍTULO VII****Questões Legais, Fiscais, Técnicas e Sociais**

## Artigo 37º

**Obrigação de Evitar, Minimizar e Atenuar Impactos Negativos**

1. Para a emissão de licenças o organismo competente deverá ter em consideração todos os projectos de construção de instalações previamente autorizadas e a análise dos impactes no ambiente, saúde e segurança.

2. Os concessionários e licenciados deverão suportar custos associados à prevenção ou mitigação de danos ambientais, de saúde e segurança resultantes das suas operações.

3. Os custos referidos no número anterior devem ser considerados pela Agência de Regulação no estabelecimento das tarifas.

## Artigo 38º

**Outras Obrigações**

Os concessionários e licenciados devem planear, construir ou instalar, manter e operar instalações e equipamento de acordo com critérios e normas legais, financeiras, fiscais, técnicas, ambientais, de saúde e de segurança em vigor no País, ou na falta delas pelas boas práticas e normas técnicas ou direito internacionais.

**CAPÍTULO VIII****Produção e Distribuição de Água**

## Artigo 39º

**Regimes**

1. A prestação de serviços de produção de água depende de uma licença emitida pelo organismo competente do Estado.

2. O serviço de distribuição de água necessita de uma concessão ou licença.

3. A produção de água e serviços de distribuição independentes necessitam de uma licença.

## Artigo 40º

**Âmbito**

Uma licença para produzir água potável ou tratada inclui o direito de entrega à distribuição, sujeitos a limitações incluídas na licença.

## Artigo 41º

**Suspensão ou Término**

1. A suspensão ou término de serviços de produção e distribuição deverá ser previamente aceite pelo Concedente.

2. A suspensão ou término em caso algum poderá pôr em causa a prestação do bem ou serviço ao consumidor.

## Artigo 42º

**Auto-Produção e Produção Independente**

Os auto-produtores e produtores independentes de água podem ter acesso a redes de distribuição de água em localidades não concessionadas, após pagamento de taxas e das tarifas aplicáveis e após cumprimento de especificações técnicas estabelecidas pelo organismo competente. Os termos e condições serão registados pelos concessionários e aprovados pelo organismo competente.

## CAPÍTULO IX

**Distribuição de Água por Veículos e Fontenários**

Artigo 43º

**Licença**

Os veículos que distribuem água e os fontenários necessitam de uma licença através dos organismos competentes e terão que cumprir com todos as normas em vigor.

Artigo 44º

**Acompanhamento do Mercado**

1. A existência comprovada de um mercado competitivo na distribuição por veículo ou nos fontenários, dispensa os operadores de obter da Agência de Regulação aprovação das tarifas

2. Todavia, nos casos em que a Agência de Regulação vier a determinar que não existe mercado competitivo, esta entidade tem o poder de impôr tarifas se necessário.

3. Para o fim referido no número anterior, a Agência de Regulação fiscalizará regularmente o mercado, pelo menos cada dois anos.

4. Os detentores de licenças de produção e concessionários/licenciados de distribuição são obrigados a vender a água a qualquer operador de venda por veículo ou fontenário.

## CAPÍTULO X

**Serviços de Recolha de Efluentes Líquidos**

Artigo 45º

**Regime**

1. A prestação de serviços de recolha, tratamento e reutilização de efluentes líquidos ou sua descarga, incluindo, quando aplicável, águas pluviais exigem a existência de contrato de concessão ou licença no caso de áreas limitadas ou localidades geograficamente isoladas, nos termos definidos por este diploma.

2. A prestação destes Serviços poderá ser, caso o Concedente entenda adequado, integrada na concessão ou licença de distribuição de água respeitante à área em causa.

Artigo 46º

**Suspensão ou Término**

A suspensão ou término do serviço por parte do Concedente, deverá ser previamente aprovado pela Agência de Regulação.

Artigo 47º

**Critérios de Serviço de Recolha de Efluentes**

Os fornecedores de serviços têm que drenar eficazmente os efluentes líquidos, tratar os produtos da drenagem e providenciar descarga de efluentes tratados segundo normas de qualidade aplicáveis.

## CAPÍTULO XI

**Tarifas**

Artigo 48º

**Informação**

Todas as tarifas serão publicadas no Boletim Oficial e em jornais de circulação apropriada ao universo de consumidores.

Artigo 49º

**Princípios do Tarifário**

1. As tarifas para todos os serviços previstos neste diploma devem ser justas e razoáveis.

2. Para efeito do disposto no número anterior, aplicar-se-ão os princípios estabelecidos nos artigos 62º e 63º deste diploma.

Artigo 50º

**Serviços Concorrenciais**

Existindo competitividade efectiva as tarifas deverão ser baseadas nos valores praticados no mercado.

Artigo 51º

**Serviços Não Concorrenciais**

1. As tarifas para serviços não competitivos deverão ser baseados no sistema de preço máximo por um período de cinco anos, sujeitos a uma revisão neste período após três anos. Outros reajustes, embora mínimos, poderão ser feitos conforme permitido pelo contrato de concessão. Os reajustes permitidos devem reportar-se a custos para a expansão da rede quando não prevista, alterações extraordinárias no custo da electricidade ou combustíveis no caso da distribuição por veículos, ou de outro factor de custo significativo.

2. As tarifas deverão ser estabelecidas num nível que garanta ao concessionário uma oportunidade de recuperar custos contraídos na prestação do serviço e outros encargos previstos neste diploma e demais leis aplicáveis, de modo a garantir ao concessionário um lucro proporcionado com os riscos assumidos.

3. As tarifas deverão ser formuladas de modo a fornecer incentivo suficiente para promover eficiência e o uso racional da água.

4. Os reajustes tarifários, quando executados, deverão ser concretizados de forma a minimizar perturbações económicas.

5. As tarifas devem ser indexadas de modo a reflectir mudanças nos preços dos bens e serviços no país. Alterações significativas no Índice de preços ao consumidor devem ser reflectidas proporcionalmente nos ajustes feitos às tarifas.

6. As tarifas devem reflectir os custos do fornecimento de um serviço às várias classes de consumidores abrangidos pelas tarifas e os custos associados à operação de bens onde o concessionário não investiu ou dos que tenham sido doados ao Estado.

Artigo 52º

**Promoção de Uso Eficiente da Água e Reutilização**

As tarifas podem ser utilizadas para promover a conservação de recursos e uso racional da água, assim como promover o aproveitamento de reutilização da água.

Artigo 53º

**Tarifas de Interligação**

O sistema tarifário de ligação à rede estabelecerá os termos, condições e valores que os produtores independentes e auto-produtores de água deverão pagar para ligação dos respectivos sistemas aos sistemas de transporte e distribuição de água.



## Artigo 54º

**Outras Revisões**

1. No fim de cada cinco anos, desde o início do período de concessão, a Agência de Regulação terá a autoridade para alterar o indicador de evolução de preços utilizado, ou o factor produtivo ou ambos, e poderá alterar o cálculo de custo base a que foram aplicados o indicador de evolução de preços e/ou o factor de produtividade.

2. No terceiro ano do Contrato de Concessão, se for demonstrado que o sistema de cálculo está desajustado, causando prejuízos ao Concessionário ou aos consumidores, a Agência de Regulação tem autoridade para rever o indicador de evolução de preços utilizado, ou o factor produtivo ou ambos, e poderá rever ainda o cálculo de custos base a que foram aplicados o indicador de evolução de preços e/ou o factor de produtividade.

3. Outras revisões à tarifa poderão ser feitas em consequência dos termos de contrato de concessão ou licença designadamente sempre que seja necessário repor o equilíbrio contratual.

## Artigo 55º

**Categorias Tarifárias**

1. A Agência de Regulação tem autoridade para decidir a área onde as tarifas deverão ser uniformes por categoria.

2. A Agência de Regulação tem autoridade para criar categorias de consumidores baseadas em zonas comuns de custos do serviço.

## Artigo 56º

**Categorias de Clientes**

1. A Agência de Regulação poderá dividir clientes em categorias para diferenciar preços.

2. A separação de categorias deve reflectir as diferenças no uso de água e custo do serviço. As categorias de clientes podem discriminar consumidores do tipo residencial, comercial, agrícola, industrial e outros.

3. Os clientes poderão, com prévia aprovação da Agência de Regulação, celebrar contratos especiais com concessionários ou licenciados.

4. A aprovação prevista nos termos do número anterior, só será concedida em casos onde a Agência de Regulação esteja segura que o custo de fornecer o serviço não é representado em nenhuma categoria de clientes referida neste artigo.

## Artigo 57º

**Regras de Cálculo**

1. A Agência de Regulação deve apurar os custos e rendimentos entre as diferentes categorias a fim de estabelecer as tarifas.

2. A Agência de Regulação deve separar as tarifas em elementos fixos e variáveis.

## Artigo 58º

**Subsídios**

1. As tarifas para cada categoria de cliente deverão reflectir no máximo possível, o custo total de fornecer um serviço a essa categoria.

2. Os subsídios de uma categoria para outra são condicionados à sua exigência por razões de política nacional ou de solidariedade social.

## Artigo 59º

**Valoração**

As tarifas e outros encargos devem, de preferência, ser fornecidos sobre uma base volumétrica ou outra medida aprovada pela Agência de Regulação.

## Artigo 60º

**Expansão e Custos de Ligação**

1. A Agência de Regulação tem autoridade para aprovar taxas de ligação para consumidores fora das áreas de serviço, reflectindo o custo de ligar tais consumidores.

2. A Agência de Regulação poderá aceitar que os custos sejam ressarcidos através de prestações ou outros mecanismos de financiamento de modo a tornar o serviço mais acessível.

3. O consumidor que beneficiar da expansão paga por outro consumidor, contribuirá com parte dos custos de expansão em proporção do nível do consumo contratado, sendo o primeiro consumidor assim ressarcido do seu desembolso.

## CAPÍTULO XII

**Arquivos e Contabilidade**

## Artigo 61º

**Disponibilidade dos Arquivos**

1. As entidades reguladas devem manter livros, anotações, documentos e qualquer outro material escrito relacionados com os contratos, serviços prestados e propriedades.

2. Todos estes documentos e registos devem ser disponibilizados à Agência de Regulação para auditoria, em qualquer altura, sem pré-aviso.

## Artigo 62º

**Contabilidade**

1. A Agência de Regulação deve, dentro dos limites da sua jurisdição, assegurar que o Plano Nacional de Contabilidade é aplicado por todas as entidades reguladas.

2. A Agência de Regulação pode emitir regras de contabilidade suplementares.

## Artigo 63º

**Acesso**

As entidades reguladas devem conceder acesso à Agência de Regulação e seus representantes, em qualquer altura e sem pré-aviso, a todos os escritórios, instalações, registos, livros e arquivos.

## Artigo 64º

**Separação de Contas**

1. As entidades reguladas devem manter contas separadas e registos para cada actividade económica que executarem.

2. As entidades reguladas devem manter rigorosa separação de contas entre os diferentes serviços regulados: produção, transporte, distribuição ou recolha, tratamento e reutilização de efluentes líquidos.

3. As receitas para outros serviços prestados pelas actividades que as entidades reguladas executam, tais como a produção de água dessalinizada por empresas de electricidade, devem ser devidamente individualizadas.

Artigo 65º

**Auditorias**

A Agência de Regulação tem autoridade para executar auditorias financeiras e de gestão a entidades reguladas, quando achar necessário.

Artigo 66º

**Relatórios Anuais**

1. As entidades reguladas devem preparar e submeter à Agência de Regulação um relatório anual auditado, incluindo o Balanço e Contas.

2. Outra informação pode ser solicitada, nomeadamente sobre:

- a) Contratos de construção, manutenção e uso de instalações, incluindo os respectivos orçamentos;
- b) Contratos entre fornecedores de serviços regulados para uso comum;
- c) Receitas, classificadas de acordo com o tipo de serviço prestado;
- d) Contratos de fornecimento de electricidade;
- e) A eficiência da operação de entidades reguladas;
- f) Facturação de consumidores e pagamentos em atraso;
- g) Acidentes;
- h) Objectivos de desempenho e grau de cumprimento dos objectivos de desempenho de anos anteriores.

Artigo 67º

**Oneração da Concessão**

As entidades reguladas terão que obter acordo do Concedente, mediante consulta prévia da Agência de Regulação, para qualquer venda ou emissão de acções e obrigações, constituição de garantias, execução de empréstimos ou qualquer outro tipo de financiamento, com ónus sobre a concessão ou seus bens.

Artigo 68º

**Alteração da Razão Social ou Denominação**

As entidades reguladas deverão obter aprovação do Concedente para alterar o objecto, forma ou denominação da empresa.

Artigo 69º

**Alienação de Bens**

As entidades reguladas necessitam de obter aprovação do Concedente, com prévia consulta da Agência de Regulação, antes de alienar qualquer bem, objecto de concessão.

**CAPÍTULO XIII**

**Planeamento, Expansão e Emergência**

Artigo 70º

**Planeamento e Expansão**

1. A Agência de Regulação, em conjunto com o INGRH, supervisionará o planeamento e expansão do Sistema da Água e de recolha e tratamento de efluentes segundo o disposto neste diploma.

2. A Agência de Regulação recomendará a expansão do Sistema referido no número anterior, cada dois anos, submetendo-o à aprovação do Governo.

Artigo 71º

**Previsão de Expansão**

1. As entidades reguladas deverão submeter à Agência de Regulação, cada dois anos um relatório perspectivando os cinco anos posteriores, incluindo:

- a) Procura prevista;
- b) Previsão de investimento incluindo reutilização;
- c) Previsão financeira;
- d) Explicação completa da metodologia utilizada nas previsões;
- e) Oportunidades para ganhos de eficiência designadamente através de interligações de redes, desenvolvimento tecnológico e de outras formas.

2. A Agência de Regulação avaliará, em conjunto com o INGRH, se as previsões e planos são adequados,

3. Se a Agência de Regulação entender que as previsões e planos não são adequados, notificará as entidades reguladas das insuficiências a suprir em novo relatório a concluir em prazo por ela definido.

Artigo 72º

**Responsabilidade em Situações de Crise**

1. Em situações de crise ou emergência que afectem a disponibilidade de água ou onde a segurança física das pessoas, instalações ou a integridade do sistema seja ameaçado, o Governo pode tomar as medidas necessárias e impor limitações temporárias de consumo de água e de alteração da operação de centrais de produção e das demais instalações relacionadas com o fornecimento de água e de recolha ou tratamento de efluentes líquidos.

2. Os órgãos competentes do Governo estabelecerão plano de emergência, após consulta prévia com a Agência de Regulação, onde as prioridades de fornecimento de água serão definidas.

3. O plano de emergência deve incluir medidas relacionadas com a segurança das instalações de entidades reguladas no caso de emergência.

**CAPÍTULO XIV**

**Acesso aos Serviços**

Artigo 73º

**Serviço Universal**

De acordo com as tarifas e outros custos aprovados, as entidades reguladas têm que fornecer um serviço a qualquer consumidor que requerer o serviço dentro da área de concessão ou no contexto do Plano de Expansão para o Sistema da Água e Saneamento, a não ser que uma isenção seja fornecida por lei ou pela Agência de Regulação ou por contrato de concessão ou licença.

Artigo 74º

**Consumidores Fora das Áreas de Serviço**

A Agência de Regulação tem autoridade para emitir regras para assegurar serviço a consumidores fora das áreas de serviço concessionadas ou licenciadas, to-

mando em consideração os legítimos objectivos do país, sem prejuízo do equilíbrio económico dos concessionários ou detentores de licença.

## CAPÍTULO XV

### Relação com Consumidores

Artigo 75º

#### Discriminação

1. As entidades reguladas estão proibidas de discriminar consumidores no que diz respeito à aplicação das tarifas, condições e qualidade do serviço.

2. A discriminação poderá resultar da diferenciação de termos, condições ou preço dos serviços fornecidos de um cliente em comparação a outro na mesma situação, sem justificação na lei, nos contratos de concessão ou licença.

Artigo 76º

#### Queixas dos Consumidores

1. As entidades reguladas devem responder às queixas dos consumidores, nos termos da legislação nacional relativa à protecção dos direitos do consumidor.

2. Outras disposições podem ser consideradas em código específico a ser emitido pela Agência de Regulação.

## CAPÍTULO XVI

### Contagem e Facturação

Artigo 77º

#### Contadores

1. Qualquer entidade que distribua água é obrigada a fornecer contadores certificados a todos os clientes que servir.

2. O contador deve ser lido, pelo menos uma vez de dois em dois meses.

Artigo 78º

#### Facturação

1. A Entidade Regulada tem a obrigação de facturar o cliente, mensalmente, com regularidade.

2. A facturação tem de integrar, de forma clara e transparente, as tarifas relativas ao consumo de água e ao serviço de recolha, tratamento e descarga de efluentes líquidos.

3. A Agência de Regulação deve aprovar a formatação de todas as facturas.

4. As entidades reguladas têm que fornecer recibos de qualquer quantia paga pelos consumidores.

Artigo 79º

#### Suspensão de Fornecimento

1. As entidades reguladas poderão cortar o serviço a um cliente por falta de pagamento se o cliente tem facturas com mais de sessenta dias em atraso e desde que lhe tenha sido comunicado, após esse período, com antecedência de quinze dias antes do corte, e;

2. A Agência de Regulação definirá as regras para o corte do serviço por falta de pagamento e o processo e custos para nova ligação.

3. As entidades reguladas podem igualmente cortar o serviço por roubo, fraude ou uso negligente do equipamento instalado, sem prejuízo do disposto no artigo 96º ou de outros procedimentos legais.

Artigo 80º

#### Transferência e Revenda dos Serviços pelo Consumidor

1. Os consumidores não podem transferir ou revender os serviços recebidos de uma entidade regulada, sem o consentimento desta, e mediante parecer favorável da Agência de Regulação.

2. Os consumidores não podem utilizar, nem deixar que o equipamento e instalações do concessionário sejam utilizados, fora das especificações técnicas e contratuais.

3. A Agência de Regulação aprovará o modelo dos contratos a utilizar pelo concessionário com o consumidor.

## CAPÍTULO XVII

### Qualidade do Serviço

Artigo 81º

#### Crítérios Mínimos

1. De acordo com o Código da Água, o INGRH será responsável pela definição da qualidade da água, que será também fiscalizada pela Agência de Regulação.

2. A produção da água e projectos de distribuição e recolha, tratamento e descarga têm que cumprir com critérios técnicos, de saúde, de segurança e ambientais, assim como:

- a) A água fornecida deve satisfazer as quantidades necessárias à satisfação dos contratos com os concessionários e deve ser potável, quando se destinar ao consumo humano;
- b) Os tubos, ligações e outro equipamento e instalações devem cumprir com regulamentos técnicos;
- c) A água deve ser tratada com produtos específicos estabelecidos pelos órgãos competentes do Governo, tendo em conta as várias finalidades de consumo;
- d) A água deve ser protegida contra contaminações durante as fases de produção e distribuição;
- e) As instalações de tratamento e descarga de efluentes líquidos não podem ser construídas em locais onde possam contaminar a água potável ou onde possam danificar a natureza e constituir perigo para a saúde pública.

3. A Agência de Regulação deve cooperar, em conjunto com o INGRH e outros órgãos do Governo com jurisdição sob esses assuntos, para fazer cumprir as regras para:

- a) A construção e exploração de poços;
- b) O licenciamento e inspecção de veículos de distribuição e fontenários;
- c) O sistema de licenciamento para descarga de efluentes líquidos.
- d) O licenciamento de infra-estruturas urbanísticas de abastecimento de água e recolha de efluentes.

Artigo 82º

**Procedimentos de Suspensão e Interrupção**

A Agência de Regulação poderá criar procedimentos e regras adicionais que regulem a interrupção ou suspensão de um serviço por falta de pagamento ou fraude.

Artigo 83º

**Relatório de Suspensão, Interrupção e Desvio da Qualidade do Serviço**

1. A entidade regulada informará a Agência de Regulação imediatamente de qualquer suspensão, interrupção dos serviços ou desvio da qualidade do serviço.

2. A Agência de Regulação emitirá regras sob a forma de relatório que incluirá, no mínimo, data e localização da interrupção ou desvio, a duração da interrupção ou desvio e a causa.

Artigo 84º

**Responsabilidade das Entidades Reguladas**

A Agência de Regulação pode emitir, no âmbito da sua jurisdição, regras e orientações que digam respeito às responsabilidades das entidades reguladas para problemas relacionados com o serviço prestado.

**CAPÍTULO XVIII**

**Direitos e Prerrogativas das Entidades Reguladas**

Artigo 85º

**Acesso a Propriedades**

1. Os consumidores devem permitir às entidades reguladas e seus representantes autorizados acesso às suas instalações para inspeccionarem e retirarem contadores e outros equipamentos, para inspeccionarem violações ou outras circunstâncias onde a segurança de indivíduos ou propriedade está envolvida.

2. Salvo situações de emergência, as inspecções previstas nos termos do número anterior carecem de aviso prévio ao consumidor.

Artigo 86º

**Expropriações e Servidões**

1. No estabelecimento das instalações das entidades reguladas, estes têm direito a utilizar os bens do Estado e das autarquias locais, incluindo os do domínio público, nos termos da lei, em consequência da aprovação dos projectos ou atribuição das concessões ou licenças, sem prejuízo da formalização da respectiva cedência nos termos da lei.

2. Após a obtenção da concessão ou licença e após obtenção de aprovação do sítio para uma nova instalação ou para implantação de redes de distribuição de água ou recolha de efluentes líquidos, necessárias para o fornecimento do serviço, o concessionário ou licenciado pode solicitar a expropriação ou servidão de modo a obter acesso e uso da propriedade privada com o objectivo de poder fornecer o serviço público para o qual tem concessão ou licença.

3. No caso referido no número anterior, o concessionário é obrigado a pagar o valor de mercado apropriado como indemnização.

4. Se a expropriação ou servidão for contestada, a entidade regulada deve fundamentar a indispensabilidade do uso coerente com a concessão ou licença.

**CAPÍTULO XIX**

**Violações e Penalidades**

Artigo 87º

**Violação dos Termos de Concessão ou Licença**

Após a violação dos termos e condições de concessão ou licença, o Concedente, mediante consulta prévia à Agência de Regulação, tem autoridade para suspender ou revogar a concessão ou licença, solicitar o pagamento de penalidades cíveis, requerer o reembolso a consumidores desfavoravelmente afectados, reduzir tarifas para reflectir o valor minorado dos serviços ou tomar outras medidas apropriadas para as circunstâncias.

Artigo 88º

**Suspensão e Revogação por Violações de Leis**

A concessão ou licença poderá ser suspensa ou revogada, entre outras circunstâncias:

- a) Se a concessão ou licença foi obtida através de fraude ou apresentação de informação falsa ou incompleta;
- b) Se a concessão ou licença é transferida ou subestabelecida sem autorização prévia do Concedente;
- c) Se o concessionário ou licenciado violaram a lei;
- d) Se o concessionário ou licenciado praticam actos cujos resultados poderão prejudicar ou ameaçar a saúde ou segurança públicas;
- e) Se o concessionário ou licenciado não cumprir com ordens ou instruções da Agência de Regulação;
- f) Se o concessionário ou licenciado, sem razão justificável, não prestar os serviços pelo qual a concessão ou licença foram obtidos, no prazo fixado pelo Concedente ou pela Agência de Regulação.

Artigo 89º

**Contra-Ordenações**

1. Constitui contra-ordenação a prática dos seguintes actos ilícitos pelas entidades reguladas:

- a) O exercício de actividades de produção, transporte, distribuição ou venda de água sem licença ou concessão;
- b) A aplicação a clientes de tarifas ou de preços que não tenham sido aprovados pelas entidades competentes;
- c) Impedir ou dificultar o acesso das entidades de fiscalização previstas neste diploma às instalações, auditorias, arquivos, registos, livros ou documentos;
- d) A inobservância das regras na relação com os consumidores;
- e) O não envio à Entidade Reguladora, no prazo legal, dos Planos de Expansão do Sistema de Água e Saneamento;
- f) A não observância das regras de compra pelos concessionários das redes de transporte ou distribuição da produção excedentária dos auto-produtores ou produtores independentes.



2. As contra-ordenações previstas no número anterior são punidas com as seguintes coimas:

- a) de 5.000.000\$00 a 8.000.000\$00 no caso da alínea a);
- b) de 1.000.000\$00 a 4.000.000\$00 nos casos das alíneas b) e f);
- c) de 500.000\$00 a 3.000.000\$00 nos casos das alíneas c), d) e e).

3. A tentativa e a negligência são puníveis.

4. Em caso de tentativa e negligência as medidas das coimas previstas no número anterior são reduzidas para metade.

5. O montante das coimas previstas no nº2 deste artigo podem ser alteradas por portaria conjunta dos Ministros responsáveis pelo sector de água e das finanças, se necessário.

#### Artigo 90º

#### Processamento de Contra-Ordenações e Cobrança de Coimas

1. O processamento das contra-ordenações previstas neste diploma é da competência da Agência de Regulação que deverá observar o regime jurídico das contra-ordenações.

2. A Agência de Regulação tem autorização para cobrar coimas pelas violações do disposto neste diploma, que poderão atingir ECV 8 000 000\$00 e impor reembolsos aos consumidores por cobrança indevida.

#### Artigo 91º

#### Penalidades Acessórias

Havendo reincidência na prática das contra-ordenações pelas entidades reguladas, a Agência de Regulação poderá, ou como medida de precaução ou como penalidade acessória, propor ao concedente a suspensão da actividade relacionada com a contra-ordenação.

#### Artigo 92º

#### Recurso

1. As decisões que imponham coimas ou penalidades acessórias podem ser objecto de recurso a um tribunal em cuja jurisdição a contra-ordenação foi cometida.

2. Todas as penalidades deverão ser avaliadas em proporção razoável das faltas ou irregularidades cometidas pelo concessionário ou licenciado.

#### Artigo 93º

#### Furto de Água e Outras Violações

O furto de água, vandalismo em instalações de produção e de distribuição de água e, nos sistemas de recolha e tratamento de águas residuais, assim como a violação de equipamento e contadores será punível segundo os códigos cíveis e criminais em vigor e de acordo com qualquer outra regulamentação de execução deste diploma.

#### Artigo 94º

#### Indemnizações

A imposição de coimas e penalidades através de medidas, administrativas ou criminais não prejudica a indemnização que os lesados tenham direito pelos danos que lhes forem causados.

## CAPÍTULO XX

### Condições Finais e Interinas

#### Artigo 95º

#### Exploração de Poços por parte do INGRH

1. O INGRH cessará dentro de doze meses, todas as suas actividades relacionadas com a exploração de poços, conservando a gestão do lençol freático.

2. Qualquer entidade pública ou privada pode candidatar-se para uma licença operacional junto do organismo competente, sob o disposto neste diploma, para substituir o INGRH no fornecimento de tais serviços.

3. Os bens do INGRH relacionados com as situações referidas o número anterior podem ser utilizadas pelo concessionário ou detentor de licença através de um contrato com o INGRH.

4. O órgão competente do Governo e a Agência de Regulação têm a autoridade para inspecionar instalações e equipamentos de entidades reguladas e suas operações.

#### Artigo 96º

#### Serviços da Electra SARL

1. A Electra SARL continuará a prestar, até à sua privatização, serviços regulados neste diploma sob forma e local onde os serviços são prestados em altura da promulgação deste diploma.

2. Após a privatização, a Electra SARL obterá automaticamente concessão ou licença para continuar a prestar os serviços regulados referidos no número anterior, nas condições actuais.

#### Artigo 97º

#### Outros Fornecedores de Serviços

Todos os operadores que fornecem serviços, agora regulados, anteriormente à publicação deste diploma, são obrigados a requerer até 120 dias após a entrada em vigor desta lei, uma licença específica relativa à modalidade e locais onde os referidos serviços são prestados, mediante pedido expresso dirigido ao organismo competente do Estado.

#### Artigo 98º

#### Entrada em Vigor

Este diploma entra em vigor após 5 dias da sua publicação.

#### Artigo 99º

#### Prevalência

O disposto neste diploma prevalece sobre a demais legislação nas matérias aqui versadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — António Gualbero do Rosário — José Ulisses Correia e Silva — Maria Helena Semedo — Alexandre Dias Monteiro — José António Pinto Monteiro — António Fernandes.*

Promulgado em 20 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 20 de Dezembro de 1999.

O Primeiro Ministro,

*Carlos Veiga.*

**Decreto Lei nº 76/99**

de 30 de Dezembro

A Agência de Regulação Multisectorial (ARM) foi criada pela Resolução do Governo nº 70/98 Dezembro, importando pois dotá-la de respectivo estatuto legal, tal como decorre do mandato cometido naquela Resolução à respectiva Comissão Instaladora.

Para uma entidade pública desta natureza, a ARM, são essenciais os princípios de independência, face aos restantes poderes públicos, de isenção face aos interesses públicos e de privados e de autoridade, assente numa idoneidade dos seus membros, num quadro claro de atribuições, de disponibilidade efectiva de meios de fiscalização e de capacidade sancionatória das irregularidades detectadas.

Por outro lado, a ARM tem como espectro de intervenção uma diversidade de sectores da actividade económica nacional que, por um lado obrigam a um conhecimento especializado e intervenção própria, diversificada e por outro, interagem nas relações causa-efeito das respectivas actividades e constrangimentos.

É neste contexto que o presente diploma configura a salvaguarda dos princípios essenciais atrás referidos, sem prejuízo de futuros ajustamentos nas atribuições próprias de outros organismos públicos, criando um modelo estrutural e organizacional que responda aos objectivos da intervenção pretendida, com a maior eficácia e qualidade técnica, numa óptica de racionalidade e parcimónia de custos, os quais, em última análise, se reflectem no valor dos serviços prestados aos consumidores pelos operadores dos sectores regulados.

A intervenção sectorial da ARM contemplará o teor da legislação de enquadramento de cada um dos sectores de actividade por ela regulados, salvaguardando a indispensável diferenciação das funções que ao Estado incumbem, enquanto Concedente da utilização de bens de domínio público e da prestação de serviços públicos, das responsabilidades sectoriais relativas ao acompanhamento, controlo, e fiscalização da exploração das instalações e equipamentos e de abastecimento.

Por sua vez, as responsabilidades da ARM nas questões de regulação técnica, de qualidade de serviço, de preços e tarifas, de competitividade e defesa dos consumidores, garantem o bom cumprimento dos contratos de concessão, licenças ou outras formas contractuais usualmente praticadas nos sectores regulados, sem prejuízo do equilíbrio financeiro e o desenvolvimento sustentado dos operadores dos vários sectores.

Para o efeito, sem prejuízo da forma progressiva de intervenção nos sectores a regular, a estrutura da ARM é dotada de um Conselho de Administração e de um quadro técnico competente ainda que reduzido, podendo recorrer ainda à contratação em regime de prestação de serviços de peritos e auditores independentes, tendo a sua acção suportada através de um conjunto de regulamentos ou códigos, e complementada por um Conselho Consultivo, que reflecta a diversidade dos sectores e interesses neles envolvidos.

\*Sendo a intervenção da ARM transversal à economia e de manifesta importância e responsabilidade para o desenvolvimento económico e bem estar social no país, designadamente no âmbito dos objectivos do Plano Nacional de Desenvolvimento 1997 - 2000, importa que a

sua acção seja compreendida na óptica dos superiores interesses do Estado e por isso que ao Governo e à Assembleia Nacional sejam reportados anualmente as suas actividades, sem prejuízo da autonomia de gestão e independência de acção.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I****Natureza, Poderes, Atribuições****Artigo 1º****Natureza**

1. A Agência de Regulação Multisectorial - ARM é uma pessoa colectiva de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira que tem por finalidade a regulação dos sectores dos transportes, comunicações, água e energia.

2. As intervenções da ARM são estabelecidas para cada sector na sua legislação própria, tomando em consideração os princípios básicos mencionados neste diploma, bem como normativos inerentes à gestão e protecção do ambiente relacionados com os sectores abrangidos.

**Artigo 2º****Poderes**

1. A ARM tem intervenção regulatória, fiscalizadora e vinculativa quando tal for expressamente indicado relativamente para os sectores referidos no nº 1, do artigo 1º deste diploma.

2. A intervenção da ARM está consagrada neste diploma, na legislação sectorial, nos regulamentos e em contratos de concessão, contratos de gestão ou outros, adiante designados por contrato, e licenças, nos quais o Governo seja parte.

3. Os poderes da ARM aplicam-se a entidades públicas ou privadas, colectivas e individuais, incluindo municípios.

4. Os poderes da ARM são todos os relativos ao cumprimento das atribuições enunciadas no artigo 3º, nomeadamente exigir dos concessionários, licenciados ou demais partes nos contratos referidos no número 2 deste artigo, todas as informações relativas ao exercício das suas actividades julgadas necessárias.

**Artigo 3º****Atribuições**

1. A ARM tem por atribuições a regulação técnica e económica dos sectores dos transportes, comunicações, água e energia, designadamente:

- a) Garantir a existência de condições que permitam satisfazer de forma eficiente a procura da prestação dos serviços que envolvam os sectores referidos no artigo 1º;
- b) Garantir aos titulares de concessões, de licença de operação, ou outros contratos a existência de condições que lhes permitam o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de concessão, licença ou outros contratos referidos no número 2 do artigo anterior;

- c) Garantir os interesses dos consumidores designadamente em matéria de preços e tarifas, e qualidade do serviço prestado;
- d) Garantir a progressiva existência de condições de concorrência entre os operadores no âmbito dos vários sectores referidos no artigo 1º;
- e) Contribuir para a criação de condições que promovam a eficiência na utilização de recursos ou prestação de serviços, com respeito pelas regras técnicas e de protecção do ambiente;
- f) Velar pela supressão de barreiras técnicas com reflexos económicos, de modo que as relações entre os vários operadores e destes com os consumidores sejam conduzidas de forma transparente e não discriminatória.

2. A ARM poderá ainda:

- a) Actuar, a pedido do Governo, como órgão consultivo deste, em matérias que lhe sejam propostas designadamente no âmbito do disposto no artigo 1º.
- b) Dar parecer, quando para o efeito solicitada pelo Governo ou Administração sectorial, sobre demais legislação, ou normas técnicas, relativas aos sectores referidos no artigo 1º.

Artigo 4º

**Sede**

A ARM terá a sua sede na cidade de Praia e poderá ter escritórios regionais onde achar necessário.

## CAPÍTULO II

### Definições

Artigo 5º

#### Definições

Para os objectivos deste diploma e para a implementação das regras nele estipuladas devem considerar-se as seguintes definições:

- a) Agência de Regulação – pessoa colectiva de direito público definida nos termos do número 1 do artigo 1º deste diploma.
- b) Cliente – consumidor final de bens e serviços vendidos pelas empresas dos sectores regulados no nº 1 do artigo 1º deste diploma.
- c) Concedente – o Estado através do Governo de Cabo Verde.
- d) Concessionário – entidade detentora de contrato de concessão ou outro que esteja por esta via, obrigado ao cumprimento de serviços de interesse público.
- e) Consumidor – pessoa que recebe os bens e serviços fornecidos pelas empresas dos sectores regulados no nº 1, artigo 1º, deste diploma, para utilização própria.
- f) Contrato de Concessão – acordo celebrado entre o Concedente e o Concessionário em que o Concedente delega e autoriza o Concessionário a prestar serviços de interesse público e define os respectivos direitos e obrigações.
- g) Entidade Regulada – empresa ou indivíduo que fornece serviços objecto de Regulação

pela Agência de Regulação Multisectorial no âmbito de um contrato e/ou uma licença.

- h) Fornecedor – uma entidade autorizada a fornecer quaisquer dos serviços previstos neste diploma.
- i) Licença – o acto administrativo pelo qual as Entidades Reguladas têm autorização para realizar serviços não sujeitos a Contrato de Concessão.
- j) Licenciado – uma entidade privada ou pública ou indivíduo que tem uma licença para a prestação de serviços regulados.
- k) Serviços Regulados – todos os serviços e actividades mencionadas neste diploma e reguladas pela Agência de Regulação através da sua regulamentação.

## CAPÍTULO III

### Composição, Competências e Regime de Exercício de Funções

Artigo 6º

#### Órgãos e Estruturas

1. São órgãos da ARM:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Consultivo;
- c) O Conselho Fiscal.

2. A estrutura interna da ARM poderá constituir-se por departamentos correspondentes aos vários sectores regulados, conforme referido no nº 1 do artigo 1, dirigidos por Administradores, dependendo do Conselho de Administração, aos quais caberá assegurar:

- a) A gestão global da ARM;
- b) A gestão directa das actividades dos respectivos departamentos;
- c) A articulação funcional com os serviços da Administração Pública.

3. A estrutura da ARM incluirá, obrigatoriamente, um departamento de informação e apoio ao consumidor.

#### SECÇÃO I

##### Conselho de Administração

Artigo 7º

#### Composição do Conselho de Administração e Regime

1. O Conselho de Administração é composto por três ou cinco administradores, nomeados pelo Conselho de Ministros, sendo um presidente e os outros vogais.

2. Os Administradores terão experiência profissional e académica em áreas como direito, economia, contabilidade, finanças, ciências, gestão e administração pública e engenharia, e experiência na gestão de serviços públicos.

3. O presidente e vogais exercem as funções em regime de exclusividade, com excepção de funções docentes.

Artigo 8º

#### Mandato

1. O mandato de cada administrador será de cinco anos.

2. Os mandatos serão escalonados de forma a que somente um mandato acabe cada ano.

3. Para o primeiro mandato, o presidente é nomeado por um período de cinco anos, podendo ser reconduzido.

4. Os vogais são nomeados respectivamente por um período inicial de três e quatro anos ou de um, dois, três e quatro anos, consoante o número total de administradores seja três ou cinco, nos termos do disposto no nº1, do artigo 7º, podendo ser reconduzidos.

Artigo 9º

**Incompatibilidades**

Os Administradores estão sujeitos ao regime de incompatibilidades e impedimentos estabelecidos na lei para os titulares de altos cargos públicos.

Os Administradores estão ainda impedidos de:

- a) Ser accionistas ou ter qualquer interesse financeiro numa entidade regulada;
- b) Exercer funções ou negociar emprego numa entidade regulada, seus accionistas ou participantes, associações ou representantes de entidades reguladas ou representantes de consumidores;
- c) Ser empregados, mesmo em caso de licença, de qualquer entidade regulada, seus accionistas ou participantes, associações ou representantes de entidades reguladas ou representantes de consumidores;
- d) Receber prendas ou lembranças acima de um valor de cinco mil escudos de entidades reguladas, seus accionistas ou participantes, associações ou representantes de entidades reguladas ou representantes de consumidores;
- e) Usar recursos e bens da ARM para benefício pessoal;
- f) Comunicar com partes interessadas sobre assuntos relacionados a questões pendentes perante a ARM, fora dos procedimentos mencionados em lei ou na regulamentação;
- g) Participar em qualquer decisão onde tenham um interesse no resultado.

Artigo 10º

**Declaração de Rendimentos**

Os Administradores da ARM devem apresentar, nos termos previstos na Lei nº 139/IV/95, de 31 de Outubro, uma declaração de interesses, património e rendimentos.

Artigo 11º

**Exoneração de Administradores**

Os administradores poderão ser exonerados antes do término dos seus mandatos por desempenho deficiente, incapacidade de desempenhar funções ou ainda por má conduta legal ou ética.

Artigo 12º

**Substituição de Administradores**

1. No caso de exoneração, morte, afastamento ou incapacidade profissional, um administrador substituto será nomeado de acordo com o disposto no artigo 7º.

2. O administrador substituto concluirá o mandato do administrador substituído.

Artigo 13º

**Funções de Gestão**

1. No caso de exoneração ou término do mandato, o administrador a ser substituído exercerá o mandato até a nomeação do seu sucessor.

2. A substituição deverá concluir-se num prazo de 4 semanas.

Artigo 14º

**Conflitos de Interesse**

Os antigos administradores estão proibidos de trabalhar em qualquer assunto sob jurisdição da ARM durante um período de 2 anos após o seu mandato.

Artigo 15º

**Competências do Conselho de Administração**

São competências próprias do Conselho de Administração:

- a) Definir e acompanhar a orientação geral e a gestão da ARM;
- b) Aprovar os planos de actividades, orçamento, relatórios de actividade e Balanço e Contas da ARM;
- c) Aprovar regulamentos internos relativos à funcionalidade da ARM;
- d) Arrecadar receitas e autorizar a realização de despesas;
- e) Gerir o património da ARM, podendo adquirir, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis, com o limite de 1.000.000 ECV sem o parecer do Conselho Fiscal;
- f) Praticar todos os actos de gestão necessários à prossecução dos fins da ARM;
- g) Representar ou fazer representar a ARM em juízo e fora dele.

Artigo 16º

**Funções do Presidente**

1. O presidente do Conselho da Administração terá as seguintes funções:

- a) Liderar a gestão das operações da ARM;
- b) Representar a ARM em juízo e fora dele;
- c) Defender externamente as posições estabelecidas pelo Conselho de Administração;
- d) Presidir e fixar a agenda para cada reunião do Conselho de Administração.

2. O Presidente do Conselho de Administração pode delegar o exercício das suas competências em qualquer dos restantes membros do Conselho.

3. Os actos que pela sua natureza e urgência não possam aguardar uma reunião ordinária ou extraordinária, consideram-se delegados no presidente, devendo ser sujeitos a ratificação na primeira reunião ordinária do Conselho de Administração.



4. O presidente pode opor o seu veto a deliberações que considere contrárias á lei, aos Estatutos ou ao interesse do Estado, tal acarretando a suspensão de executoriedade da deliberação até que sobre esta se pronuncie o Conselho Consultivo, nos termos do disposto no artigo 22º.

5. Nas suas ausências ou impedimentos, o presidente é substituído pelo vogal mais antigo.

Artigo 17º

**Reuniões do Conselho de Administração**

O Conselho de Administração reunirá todas as semanas ou extraordinariamente, em qualquer altura segundo o pedido de qualquer administrador.

Artigo 18º

**Salários e Pensões**

1. O salário dos administradores é fixado pelo Governo e sujeito a ajustes.

2. Os administradores serão abrangidos pelo sistema da Previdência Social.

3. O tempo de serviço prestado como administrador conta-se para todos os efeitos legais no cargo de origem.

**SECÇÃO II**

**Conselho Consultivo**

Artigo 19º

**Definição e Composição**

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta da ARM.

Artigo 20º

**Composição**

1. Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Um representante nomeado pela Chefia do Governo;
- b) Um representante nomeado pelo Ministro das Finanças;
- c) Um representante nomeado pelo Ministro que tutela o sector dos Transportes;
- d) Um representante nomeado pelo Ministro que tutela o sector das Comunicações;
- e) Um representante nomeado pelo Ministro que tutela o sector da Energia;
- f) Um representante nomeado pelo Ministro que tutela a Gestão da Água;
- g) Um representante nomeado pelo Ministro que tutela o Saneamento Básico;
- h) Um representante nomeado pelo Ministro que tutela o sector da Agricultura;
- i) Um representante nomeado pelo Ministro que tutela o Comércio;
- j) Um representante nomeado pela Associação Nacional de Municípios de Cabo Verde;
- k) Representantes designados pelas entidades titulares de contratos e licenças por sector, nos termos referidos no nº 1º do artigo 1º, em número não superior a quatro;

l) Um representante designado pelas Associações de Defesa do Consumidor.

2. O Conselho Consultivo é coordenado pelo representante da Chefia do Governo.

3. Os representantes das entidades titulares de concessões e licenças e das Associações de Defesa de Consumidor são da sua livre escolha, mediante indicação fundamentada ao Presidente do Conselho Consultivo.

4. O Conselho Consultivo não será impedido de assumir a plenitude das suas competências caso os representantes referidos no número anterior não sejam indicados.

5. A nomeação dos membros do Conselho Consultivo é feita por períodos de 3 anos, sem prejuízo da sua substituição, a todo o tempo, pela entidade representada.

Artigo 21º

**Competências**

1. São atribuições do Conselho Consultivo pronunciar sobre:

- a) propostas de pareceres a emitir pela ARM no âmbito das suas atribuições previstas no artigo 3º deste diploma;
- b) regulamentos cuja elaboração seja competência da ARM;
- c) plano e Relatório de Actividades Anuais da ARM;
- d) outras matérias que lhe sejam submetidas pelo Conselho de Administração da ARM;
- e) as matérias que incorram na situação prevista no nº 4 do artigo 16º deste diploma.

2. Os pareceres do Conselho Consultivo não são vinculativos, com excepção dos que dizem respeito ao disposto nas alínea c) e e) deste artigo, devendo estes serem anexos respectivamente aos documentos referidos na alínea c) e actas do Conselho de Administração relativas às matérias previstas na alínea e).

Artigo 22º

**Funcionamento**

1. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente por convocação do seu presidente, uma vez por semestre.

2. O Conselho Consultivo reúne extraordinariamente, por iniciativa do seu presidente, ou a pedido do Presidente do Conselho de Administração da Agência de Regulação.

3. O Conselho Consultivo aprovará o seu regimento interno, podendo organizar-se por secções especializadas.

**SECÇÃO III**

**Conselho Fiscal**

Artigo 23º

**Competências**

1. Ao Conselho Fiscal compete:

- a) Examinar trimestralmente as Contas da ARM e a adequada observância, por parte desta, das normas contabilísticas aplicáveis;

- b) Emitir parecer sobre o orçamento e sobre as contas da ARM;
- c) Emitir parecer sobre aquisição, oneração e alienação de património da Agência de Regulação quando o montante é superior ao previsto na alínea e) do artigo 15º deste diploma;
- d) Emitir parecer sobre assuntos que lhe sejam propostos pelo Conselho de Administração.

2. O Conselho Fiscal poderá obter o apoio de entidade especializada em auditoria financeira e certificação legal de contas nomeadamente para o desempenho do disposto nas alíneas a) e b) do nº 1 deste artigo.

Artigo 24º

#### Composição

O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais nomeados pelo Conselho de Ministros, devendo um dos vogais ser auditor especializado em finanças, contabilidade ou revisor oficial de contas.

Artigo 25º

#### Funcionamento

O Conselho Fiscal reúne ordinariamente, pelo menos uma vez por trimestre, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente ou a pedido dos dois vogais.

### SECÇÃO IV

#### Pessoal

Artigo 26º

#### Seleção do Pessoal e Remunerações

1. O pessoal da ARM será recrutado por selecção, através de concurso público.

2. Podem exercer funções de carácter específico na ARM, em comissão de serviço, trabalhadores da Administração Central e Local, dos Institutos Públicos e Empresas Públicas, mantendo todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem e considerando-se o período de comissão de serviço prestado nesse quadro.

3. As remunerações do pessoal da ARM serão estabelecidas pelo Conselho de Administração, dependendo da aprovação pelo Ministro responsável pela área de Finanças

Artigo 27º

#### Regime de Trabalho

O pessoal da ARM está sujeito ao Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho.

### CAPÍTULO IV

#### Património, Receitas e Despesas

Artigo 28º

#### Orçamento

1. A ARM submete o seu orçamento ao Governo para homologação, acompanhado do parecer do Conselho Fiscal.

2. O Governo autorizará fundos suficientes para permitir à ARM implementar os seus objectivos e responsabilidades, tendo em conta o disposto nos números seguintes.

3. O orçamento da ARM não será superior a 0.75% do total das receitas dos sectores a cada momento sob sua jurisdição.

4. O orçamento, para além do referido no número anterior, poderá ser acrescido por receitas provenientes de taxas, outros proveitos ou rendimentos, que por lei sejam atribuídos à ARM, bem como por donativos ou financiamentos de outros Estados ou instituições públicas internacionais que lhe sejam consignadas.

Artigo 29º

#### Responsabilidades Orçamentais

1. A ARM elaborará uma formula para repartir o contributo orçamental entre as diferentes entidades reguladas, previamente aprovada pelo Conselho Consultivo.

2. Os fundos referidos no número anterior só poderão ser utilizados para financiar actividades próprias da ARM, nos termos dos Planos de Actividades aprovados.

3. As entidades reguladas terão direito a ajustar as tarifas de modo a cobrir responsabilidades descritas no número anterior, nos termos dos respectivos contratos ou licenças.

4. Quaisquer montantes cobrados aos consumidores pela ARM devem ser claramente identificados.

Artigo 30º

#### Orçamento do 1º ano

O Governo atribuirá a ARM uma dotação para o seu primeiro ano de actividade.

Artigo 31º

#### Património

1. O património da ARM inclui bens adquiridos ou recebidos, rendas ou rendimentos de bens ou direitos, heranças, saldos positivos de anos anteriores e outras receitas.

2. A ARM poderá alienar bens e direitos julgados necessários e reter as receitas destas alienações.

Artigo 32º

#### Cobrança de Taxas

1. A ARM terá autorização para receber taxas de licenciamento baseadas em estimativas razoáveis do custo de processar tais licenças.

2. Não haverá nenhum custo por receber ou processar derivados de queixas de consumidores.

Artigo 33º

#### Rendimentos de Coimas

1. As coimas recebidas das entidades reguladas pertencem ao Estado, nos termos da lei.

2. Em nenhuma circunstância poderá a ARM reter valores das coimas pagas pelas entidades reguladas.

Artigo 34º

#### Autorização de Despesas

A ARM tem autorização para efectuar as despesas necessárias para executar os seus objectivos, para a compra de equipamentos, instalações e serviços, para viagens e formação, julgados necessários e razoáveis.

## CAPÍTULO V

**Transparência e Responsabilidade**

Artigo 35º

**Plano de Actividade e Relatório Anual**

1. O Conselho de Administração elaborará um relatório anual das actividades da ARM que deverá ser enviado ao Governo até 31 de Março de cada ano.

2. O Conselho de Administração enviará ao Governo, até 31 de Dezembro de cada ano, o plano de actividades e o orçamento da ARM para o ano seguinte.

Artigo 36º

**Não Discriminação**

1. A ARM não discriminará as entidades reguladas, devendo para isso, assegurar, juntamente com o Concedente, a existência de condições idênticas para todos os detentores de contratos ou licenças do mesmo serviço.

2. Os contratos ou licenças não deverão dar vantagem competitiva no mercado a nenhuma entidade regulada.

Artigo 37º

**Enquadramento Multisectorial**

A ARM deve respeitar e ter em conta, de modo transparente, as políticas nacionais tais como em matéria de investigação, desenvolvimento e protecção do ambiente.

## CAPÍTULO VI

**Responsabilidades da ARM**

Artigo 38º

**Funções Regulatórias**

A ARM é responsável por todas as funções regulatórias indicadas nas leis que são aplicáveis as actividades mencionadas no artigo 1º deste diploma.

Artigo 39º

**Registos de Entidades Reguladas**

A ARM manterá um registo de todas as entidades reguladas que têm contratos ou licenças para serviços regulados na sua jurisdição.

Artigo 40º

**Capacidade Regulamentar, Executória e Fiscalizadora**

1. A ARM emitirá, aplicará e fiscalizará os regulamentos técnicos e as regras sobre preços, qualidade de serviço, facturação e outras questões relativas a actividades dos sectores económicos na sua jurisdição.

2. No exercício dos poderes de regulamentar a ARM deve, previamente, definir com a respectiva administração sectorial as matérias da sua intervenção exclusiva.

Artigo 41º

**Cumprimento do Plano Oficial de Contabilidade**

1. As entidades reguladas deverão cumprir com o Plano Oficial de Contabilidade em todos os relatórios apresentados, nos termos e nos limites da sua jurisdição.

2. A ARM deve tomar medidas proporcionadas de modo a assegurar que as entidades reguladas cumpram com estas regras.

Artigo 42º

**Inspeção das Instalações e Equipamentos**

No desempenho das suas actividades, a ARM tem poder para inspecionar instalações e equipamentos de entidades reguladas e as operações que daí resultem.

Artigo 43º

**Controlo**

1. A ARM é responsável pelo controlo de execução dos contratos e licenças e pela aplicação de penalidades em conformidade com a lei.

2. A ARM supervisionará e fiscalizará a qualidade do serviço prestado pelas entidades reguladas.

Artigo 44º

**Fixação de Tarifas**

A ARM deve estipular tarifas consistentes com as leis e regras aplicáveis a cada actividade económica na sua jurisdição, segundo os contratos ou licenças e de acordo com os objectivos e constrangimentos económicos nacionais.

Artigo 45º

**Protecção do Consumidor**

1. A ARM é responsável por compatibilizar os interesses do consumidor e das entidades reguladas, em consonância com as condições e objectivos económico-sociais do país.

2. Ao apresentar uma queixa, o consumidor receberá da ARM a informação relevante dos seus direitos como consumidor assim como os procedimentos e o formulário para a queixa.

3. A ARM será intermediária entre as partes, devendo, caso a sua intervenção não tiver sucesso, elaborar uma posição escrita e fundamentada sobre a lide.

4. A ARM deve observar no âmbito das suas atribuições, o regime jurídico de defesa e protecção dos consumidores.

5. As custas pela apresentação de uma queixa por parte de um consumidor deverão ser mínimas.

6. A ARM deve providenciar que o consumidor seja reembolsado pela entidade regulada das despesas que, comprovadamente, tenha realizado com o processo administrativo contra esta, caso a decisão lhe seja favorável.

Artigo 46º

**Informação e Sensibilização**

1. A ARM deve criar e desenvolver programas para instruir os consumidores sobre os seus direitos, questões de segurança e eficiência, em conjunto com entidades reguladas.

2. A ARM pode organizar seminários e publicar informação ao público sobre as funções da ARM e sobre assuntos da sua jurisdição.

Artigo 47º

**Disseminação de Informação**

A ARM promoverá a preparação, organização e disseminação de informação técnica e estatística relacionada com actividades reguladas.

Artigo 48º

**Estudos**

1. A ARM elaborará estudos, designadamente, sobre a relação entre métodos de formação tarifária e o desenvolvimento das actividades económicas, bem como dos impactes daquela resultantes.

2. A ARM poderá coordenar a realização desses estudos com outras instituições públicas ou privadas, as quais poderão contribuir para o desenvolvimento das políticas nos sectores regulados.

3. A ARM pode propor legislação relativa aos sectores regulados, no que concerne as suas atribuições.

Artigo 49º

**Assistência Técnica**

A ARM poderá fornecer apoio técnico ao Governo nas áreas da sua jurisdição.

Artigo 50º

**Investigação e Desenvolvimento**

A ARM poderá apoiar investigação e desenvolvimento em assuntos relacionados com os sectores sob a sua jurisdição.

Artigo 51º

**Filiação em Organizações**

A ARM poderá participar em organizações nacionais e internacionais que tenham objectivos similares, e participar em programas de cooperação entre agências nacionais, estrangeiras e internacionais e outras entidades públicas ou privadas equiparadas.

**CAPÍTULO VII**

**Procedimentos Administrativos**

Artigo 52º

**Regras Gerais**

O Conselho de Administração definirá os procedimentos administrativos da ARM que serão baseados nas seguintes regras:

- a) o público e as partes interessadas serão notificados do início dos procedimentos, relativos à atribuição de contratos de concessão ou outros, licenças, sua alteração, fim e renovação;
- b) as partes interessadas podem solicitar cópias de propostas relativas a assuntos sobre preços, tarifas e qualidade de serviços;
- c) as partes interessadas terão a oportunidade de fornecer comentários e sugestões por escrito à ARM, que esta tomará em conta na preparação de decisões sobre assuntos relativos a preços, tarifas e qualidade de serviço;
- d) as decisões sobre as matérias referidas na alínea anterior, serão entregues por escrito e qualquer parte poderá solicitar uma revisão no prazo de vinte dias após conhecimento. Uma vez que um pedido de revisão for recebido, a ARM tem trinta dias para proferir uma nova decisão;
- e) caso a ARM não proferir nova decisão dentro do prazo indicado no número anterior, deve-se entender que mantém a sua decisão original.

Artigo 53º

**Procedimentos e Processos**

1. A ARM adoptará e publicará procedimentos para:

- a) atribuição de contratos e licenças operacionais, controlo e supervisão do cumprimento de contratos de concessão ou outros, licenças, leis e demais regras por parte das entidades reguladas;
- b) aplicação de suspensão, alteração e término de contratos e licenças;
- c) fazer cumprir a regulamentação técnica e as regras de qualidade de serviço;
- d) estabelecimento de preços, tarifas, seus reajustes ou revisões;
- e) processamento de queixas de consumidores, onde os consumidores e entidades reguladas são dadas oportunidade de apresentar provas.

2. O processo das contra-ordenações será regulado nos termos da lei.

Artigo 54º

**Recursos Contenciosos**

Os recursos contenciosos dos actos administrativos da Agência de Regulação serão interpostos nos termos da lei.

**CAPÍTULO VIII**

**Medidas Correctivas**

Artigo 55º

**Medidas Correctivas às Entidades Reguladas**

1. A atribuição de contratos ou licenças implica que os concessionários ou licenciados se sujeitem, em caso de incumprimento das condições comerciais dos contratos ou das licenças, a tomar medidas correctivas adequadas para a reposição da situação de normalidade.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a ARM deve solicitar às entidades reguladas a identificação das medidas adequadas à reposição da situação de normalidade.

3. Caso a ARM considerar que as medidas correctivas propostas pelas entidades reguladas não são adequadas ao cumprimento das suas obrigações comerciais, notificar-lhes-à das medidas que devem tomar para a reposição da situação de normalidade, indicando-lhes um prazo para apresentarem a sua defesa.

4. Quando as entidades reguladas tiverem facturado indevidamente o consumidor ou deteriorado a qualidade do serviço a níveis abaixo dos padrões estabelecidos, as medidas correctivas impostas pela ARM poderão incluir indemnizações ou reembolso aos consumidores dos montantes pagos indevidamente.

Artigo 56º

**Execução**

Se as medidas correctivas definidas não forem executadas, a ARM pode solicitar a intervenção de tribunais para as fazer cumprir.



Artigo 57º

**Responsabilidade Civil e Criminal**

A imposição de medidas correctivas não impede a aplicação de penalidades cíveis e criminais.

**CAPÍTULO I X****Disposições Transitórias e Finais**

Artigo 58º

**Primeiro Conselho de Administração**

O primeiro Conselho de Administração proporá ao Governo um calendário de intervenção progressiva nos sectores referidos no nº 1º, do artigo 1º, deste diploma.

Artigo 59º

**Regulamentação**

O exercício de cada uma das actividades da ARM a que se refere o presente diploma será objecto de regulamentação específica.

Artigo 60º

**Revogação de legislação**

Ficam revogadas todas as disposições e regulamentos que contrariem o disposto no presente decreto-lei.

Artigo 61º

**Entrada em vigor**

Este diploma entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — António Gualbero do Rosário — José Ulisses Correia e Silva — Maria Helena Semedo — Alexandre Dias Monteiro — José António Pinto Monteiro — António Fernandes.*

Promulgado em 20 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 20 de Dezembro de 1999.

O Primeiro Ministro,

*Carlos Veiga.*

**Decreto Regulamentar nº 25/99**

de 30 de Dezembro

As insígnias representando, nomeadamente, grupos humanos, territórios, instituições remontam aos primeiros tempos da humanidade. A história ensina-nos que os povos antigos adoptavam símbolos como massas metálicas ou pequenas peças de tecido presas no alto de uma vara.

Em Cabo Verde, através dos tempos, as mais diversas pessoas colectivas como os municípios, os sindicatos e as associações recreativas, desportivas ou culturais, utilizaram isígnias próprias, as quais reflectiam obviamente as regras da heráldica portuguesa.

Após a independência Nacional, os símbolos heráldicos municipais jamais foram utilizados, com fundamento de que nas suas composições haviam elementos tradutores da ideia de dominação colonial. A não utilização de tais símbolos não foi acompanhada, infelizmente, de criação de outros compatíveis com os novos

tempos, pelo que, até ao presente, apenas o município de S. Vicente pôde, em 1979, e no âmbito das comemorações do I Centenário da Fundação da Cidade do Mindelo, aprovar os seus símbolos municipais.

Tendo o artigo 24º da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, reconhecido aos municípios o direito a símbolos heráldicos representativos da respectiva individualização, a saber, o brasão de armas, a bandeira e o selo, importa estabelecer normas sobre a simbologia heráldica municipal a serem observadas no uso, ordenação e processo de constituição dos mesmos símbolos.

Nos termos da alínea b) do artigo 155º da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho e ouvidos todos os Municípios;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 217º da constituição, Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I****Princípios Gerais**

Artigo 1º

**(Âmbito de Aplicação)**

O presente diploma regula o uso, ordenação e processo de constituição dos símbolos heráldicos municipais que em, anexo, fazem parte integrante deste Decreto-Regulamentar.

Artigo 2º

**(Modificação)**

1. Os símbolos heráldicos municipais são, nos termos da lei, os brasões de armas, as bandeiras e os selos.

2. O município exerce sobre os seus símbolos heráldicos todos os direitos correspondentes à propriedade intelectual.

3. Os símbolos heráldicos municipais devem ser respeitados por todos no território municipal.

Artigo 3º

**(Direito ao uso dos Símbolos)**

1. Têm direito ao uso dos símbolos heráldicos municipais;

a) Os municípios e outras autarquias inframunicipais;

b) As cidades;

c) As vilas.

2. As armas da República de Cabo Verde não podem ser incluídas nos símbolos heráldicos municipais.

3. O disposto no número anterior não prejudica a inclusão nos símbolos heráldicos municipais elementos das armas nacionais, nas condições previstas no presente diploma

Artigo 4º

**(Processo de aquisição do direito)**

1. O direito ao uso de símbolos heráldicos municipais com determinada ordenação é adquirido pelo município, por deliberação da Assembleia Municipal por uma maioria de 2/3, depois do parecer obrigatório do Instituto da Promoção Cultural.

2. É obrigatório o registo, no Ministério da Justiça, e publicação dos Símbolos Heráldicos Municipais no *Boletim Oficial*, a pedido do titular do direito, sob pena de inoponibilidade a terceiros.

3. Todas as ordenações publicadas no *Boletim Oficial*, são oficiosamente registadas no Departamento Governamental que tutela as autarquias locais e entidades competentes.

Artigo 5º

(Modificação)

Os símbolos heráldicos municipais podem ser modificados pelo aditamento às ordenações primitivas de peças honrosas, motes e condecorações desde que concedidas pela autoridade competente.

Artigo 6º

(Extinção)

A extinção do direito aos símbolos heráldicos municipais processa-se automaticamente com a do se titular.

Artigo 7º

(Descrição dos Símbolos)

A descrição oficial dos símbolos heráldicos municipais deve ser sintética, completa e unívoca e feita de acordo com as regras gerais da heráldica.

CAPÍTULO II

(Ordenação dos símbolos heráldicos)

Secção I

Regras gerais

Artigo 8º

(Regras de ordenação)

A ordenação dos símbolos heráldicos municipais deve obedecer às seguintes regras:

- a) Simplicidade, excluindo os elementos supérfluos e utilizando apenas os necessários;
- b) Univocidade, não permitindo que os símbolos heráldicos, ordenados nos termos deste diploma, se confundam com outros já existentes, designadamente, símbolos nacionais ou dos partidos políticos;
- c) Genuinidade, respeitando na simbologia o carácter e a especificidade do seu titular e muito especialmente a emblemática que já tenha usado;
- d) Estilização, empregando os elementos usados na forma que melhor sirva à intenção estética da heráldica e não na sua forma naturalista;
- e) Proporção, relacionando as dimensões dos elementos utilizados com as do campo do círculo, ou da bandeira, segundo as regras heráldicas;
- f) Iluminura - juntando pele com pele, pele com metal, ou pele com cor, e não metal com metal, ou cor com cor.

Artigo 9º

(Brasões de Armas)

1. Os brasões de armas, previstos na presente lei, são constituídos por um círculo ladeado por dez estrelas, um listel sotoposto, com uma legenda ou mote e pequenos elos entrelaçados, podendo eventualmente

constar da sua ordenação a condecoração de grau mais elevado com que o titular tenha sido agraciado.

2. O brasão de armas pode ser usado, nomeadamente:

- a) Como marca editorial;
- b) Nos edifícios, construções e veículos;
- c) Nos impressos.

Artigo 10º

(Círculo)

1. O círculo tem um diâmetro equivalente a dois terços da largura total do símbolo.

2. No campo interior do círculo, sob um fundo azul marinho, são ordenados os motivos específicos e identificadores do titular.

3. Excepcionalmente e se tal for justificado por razões históricas, pode permitir-se uso de legendas ou motes dentro do campo do círculo.

Artigo 11º

(Estrelas)

As estrelas de cinco pontas, com o vértice superior na posição dos noventa graus, são de cor amarela dispostas simetricamente em dois grupos de cinco e equidistantes umas das outras definido um semicírculo aparente que se situa no campo superior externo do círculo da qual dista um centímetro.

Artigo 12º

(Elos)

1. Os elos situam-se na linha aparente do semicírculo definido pelas estrelas, dispostas simetricamente em relação ao eixo que coincide com a linha vertical que passa pelo centro do círculo.

2. Os elos de cor verde são entrelaçados em número de cinco, quatro, três ou dois, conforme diga respeito a municípios com sede na Cidade-Capital do País, Cidade, Vila ou de uma autarquia inframunicipal.

Artigo 13º

(Listel)

1. O listel, onde se inscreve a legenda ou mote, é colocado sob o círculo e iluminado nos metais e cores que melhor se harmonizem com o conjunto das armas.

2. A letra a utilizar é do tipo de "elzivir" estando o seu todo orientado no sentido do rebordo superior do listel.

Artigo 14º

(Bandeiras)

1. As bandeiras podem ser ordenadas como estandarte ou como bandeira de hastear.

2. As bandeiras, quando assumem a forma de estandarte, são exclusivamente bandeira de desfile, mas as bandeiras de filele ou de pano semelhante, também podem ser hasteadas ou utilizadas como revestimento decorativo.

3. O estandarte tem a forma de um quadrado e mede um metro de lado.

4. A bandeira de hastear tem a forma rectangular, de comprimento igual a uma vez e meia a dimensão da tralha.

5. Nos edifícios públicos municipais e em cerimónia de carácter municipal, a bandeira deverá ser hasteada à esquerda da Bandeira Nacional.

Artigo 15º

(Estandarte)

1. O estandarte é de tecido de seda bordado, debruado por um cordão de metal e cor dominantes, e as extremidades deste, rematadas por borlas dos mesmos metal e cor, servem para dar laçadas na haste.

2. A haste e lança são de metal dourado.

3. O estandarte enfia na haste por uma bainha denticulada e na vareta horizontal, que o mantém desfraldado, por uma bainha contínua.

4. Os estandartes das Cidades são gironadas de oito peças e os das vilas e freguesias esquartelados ou de uma só cor se as circunstâncias o aconselharem, e tem todos ao centro o brasão de armas do seu titular.

5. Nos brasões de armas figurados nos estandartes não se representam as condecorações, porque estas podem usar-se, nos termos da lei, no próprio estandarte.

Artigo 16º

(Bandeira de hastear)

A ordenação da bandeira de hastear é igual à do estandarte, mas quando não for de uma só cor ou metal poderá deixar de nela figurar o brasão de armas do seu titular.

Artigo 17º

(Selos)

1. Os selos têm forma de dois círculos concêntricos, tendo ao centro os elementos essenciais do brasão de armas, exceptuando o listel e sem indicação dos esmaltes, em em volta, na parte superior, em forma de semi-círculo, a denominação do seu titular, com a identificação da Ilha na base da composição, quando nesta exista dois ou mais municípios.

2. O diâmetro do círculo maior é uma vez e meia o diâmetro do círculo menor.

3. O selo será utilizado nos documentos do município, nos termos previstos na lei.

Secção II

Processo de ordenação dos símbolos

Artigo 18º

(Elementos do processo)

1. A ordenação dos símbolos herálicos municipais tem por base um processo do qual, sempre que possível, devem constar:

- a) A notícia histórica sobre o município interessado;
- b) A cópia da deliberação da Assembleia Municipal relativa à ordenação da sua simbologia;
- c) A reprodução da simbologia ou emblemática usada pelo interessado no presente e no passado.

2. O processo a que se refere o número anterior deve ser remetido, através do departamento Governamental que tutela os Municípios, ao Instituto da Promoção Cultural, que deverá emitir um parecer e propor uma ordenação, cuja observância, no que se refere à matéria heráldica, é obrigatória.

3. Juntos o parecer e a proposta referidos no número anterior, o processo é devolvido, pela mesma via, ao município interessado, para que a Assembleia Municipal, por dois terços dos seus membros, delibere sobre a ordenação os símbolos herálicos municipais.

4. O teor da deliberação tomada pela Assembleia Municipal deve ser comunicada ao departamento governamental que tutela as autarquias locais.

Artigo 19º

(Registo em armorial)

Fixada a ordenação dos símbolos herálicos municipais nos termos do artigo 18º, deve o seu registo ser officiosamente feito em armorial próprio, periodicamente publicado pelo departamento governamental que tutela as autarquias locais.

Artigo 20º

(Reprodução dos símbolos herálicos)

A reprodução, para fins comerciais ou outros, dos símbolos herálicos municipais carece de autorização da respectiva Câmara Municipal.

Artigo 21º

(Uso como elemento decorativo da bandeira e do brasão de armas)

1. A bandeira e o brasão de armas poderão ser utilizados como elemento decorativo na via pública, recintos públicos, residências ou estabelecimentos privados, desde que tal utilização não seja susceptível de ilações desrespeitosas ou desprestigiadas e acautele o valor estético.

2. Verificando-se o disposto no número anterior, não poderão ser utilizadas outras bandeiras nos mesmos locais.

Artigo 22º

(Casos omissos)

Todos os casos omissos neste diploma em matéria de heráldica são resolvidos por recurso às regras da ciência e arte heráldicas.

Artigo 23º

(Entrada em vigor)

1. O presente diploma entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

2. Os municípios ficam obrigados a, no prazo máximo de um ano, adequar os seus símbolos às regras heráldicas estabelecidas neste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro.

*Carlos Veiga – António Jorge Delgado*

Prómulgado em 27 de Setembro de 1999

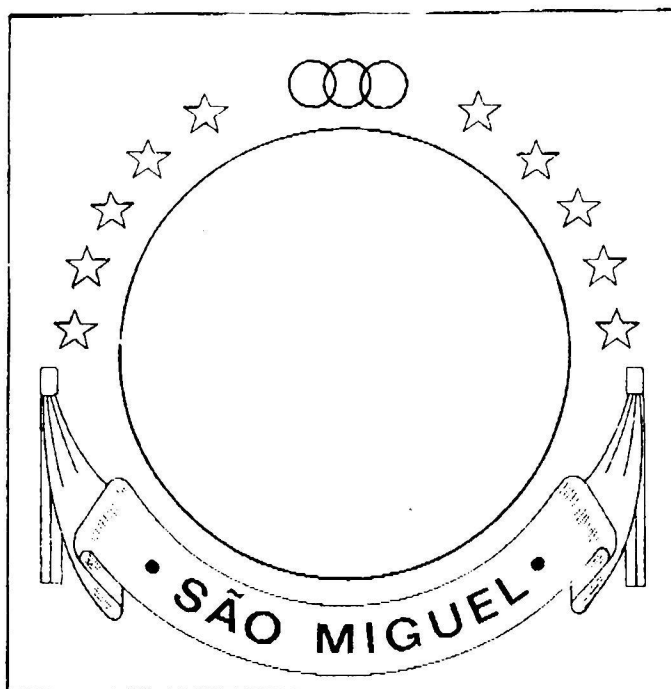
Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 27 de Setembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

BRASÃO DE ARMAS



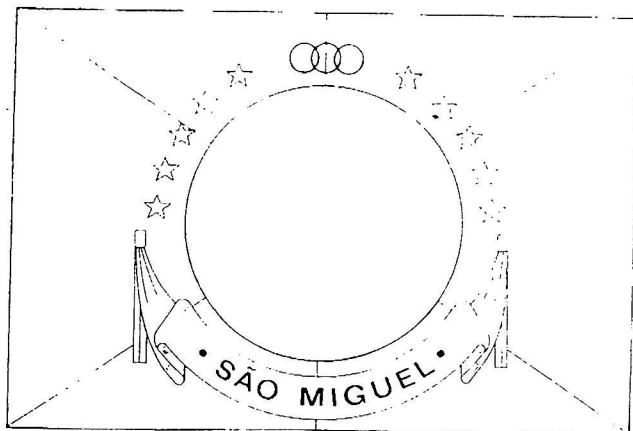
ESCALA - 1:1

SELO



ESCALA - 1:1

ESTANDARTE  
CIDADES



BANDEIRA

- 1 50

